



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 300/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *“Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentalistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder público Municipal e dá outras providências”*.

**A presente proposição é legal e constitucional**, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente cumpre anotar que a presente proposição fora apresentada sem as assinaturas necessárias (RICMS, Art. 86 - maioria absoluta), uma vez que a matéria já havia sido objeto de Veto acatado na presente sessão legislativa (Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto – Veto nº 01/2018), tudo nos termos do parecer encartado a fls. 05 dos autos.

No entanto, **retornaram os autos a esta Secretaria Jurídica em 05/12/2018 agora subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis**, motivo pelo qual passamos à análise da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a matéria em análise recebeu parecer favorável desta Secretaria Jurídica quando da análise do Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, motivo pelo qual apenas transcreveremos referido parecer a seguir, mantendo o opinado naquela ocasião:

*“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE*

*PL 226/2017*

*A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.*

*Trata-se de PL que “Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências”, com a seguinte redação:*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 20% das vagas nos eventos culturais do município de Sorocaba, realizados pelo Poder Público.*

*§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Sorocaba.*

*§ 2º Os eventos culturais realizados no município deverão obedecer o caput deste artigo através da convocação de artistas locais diversificados e em consonância com as atrações principais para participação no evento.*

*Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará a presente lei.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

*Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Verificamos que a proposição objetiva incentivar, valorizar e fomentar a cultura local. Sobre o tema dispõe a Constituição Federal, Art. 215:*

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.*

*Na mesma esteira da Constituição da República, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:*

*“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.*

*A Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:*

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.*

*Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do Art.*

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência”.*

*Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.*

*Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais “têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.”*

*Em nome da boa técnica legislativa, Art. 11, II, “a” da Lei complementar nº 95 de 1998, solicitamos a supressão da expressão: “Congêneres” presente no §1º do Art. 1º, devendo ser especificado exatamente quais categorias de artistas serão contempladas ou deixar a cargo de uma regulamentação ou, ainda, nas cláusulas contratuais quando forem realizados eventos:*

*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II - para a obtenção de precisão:*

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.*

*Ainda atendendo à técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art. 4º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:*

*“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:*

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

*É o parecer.*

*Sorocaba, 24 de outubro de 2017.*

**RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

*De acordo:*

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
*Secretária Jurídica” (grifamos)*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis<sup>1</sup>.

*É o parecer, s.m.j.*

*Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.*

**ALMIR ISMAEL BARBOSA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**

*De acordo:*

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Secretária Jurídica**

---

*1 **RICMS**: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*